COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI 6621 DE 2016, DO SENADO FEDERAL, "QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO DECISÓRIO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, ALTERA A LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, A LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, A LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000, A LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, A LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, E A LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## EMENDA ADITIVA Nº /2018

Adiciona artigo às Disposições Finais e Transitórias do PL 6621/2016.

Art. XX. Ao menos um dos integrantes do Conselho ou Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras deverá ser indicado dentre os servidores do seu quadro, a partir de lista tríplice formada pelos mais votados em consulta aos servidores da Agência.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Agências Reguladoras, por sua atuação na mediação entre os interesses do Governo, dos agentes econômicos e da sociedade em geral devem ser dotadas de uma especial autonomia administrativa e de excelência técnica em suas Decisões.

Uma medida importante para qualificar melhor as Decisões adotadas pela instância diretiva das Agências Reguladoras estaria em trazer para o seu seio o maior recurso técnico de que dispõem: seu servidor.

Trata-se, ademais, de medida que, além de melhorar a qualidade técnica do corpo dirigente, permitiria ainda levar à apreciação desse colegiado as demandas e necessidades dos servidores da Agência Reguladora, a partir da perspectiva de um Diretor que não deixará de ser servidor e, portanto, conhece as dificuldades enfrentadas por seus colegas no exercício das suas funções regulatórias.

Essa medida configura-se num passo importante na caminhada do amadurecimento institucional progressivo das Agências Reguladoras. Nesse sentido, trata-se ainda apenas de um passo inicial. Assim, não se trata de defender que a instância diretiva das Agências Reguladoras seja composta somente por seus servidores, mas de, reconhecendo a qualificação desses, garantir-lhes um assento na mais alta

instância deliberativa do órgão, sem, contudo, interditar a possibilidade de renovação trazida por integrantes que venham de fora do corpo técnico das Agências.

Essa medida, porém, mais do que importante para os servidores das Agências Reguladoras, teria ainda uma função simbólica importante ao apontar para o mercado regulado e a sociedade em geral a importância que a qualificação técnica dos servidores das Agências Reguladoras terá como política de Estado.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2018

Deputado Leonardo Quintão (MDB – MG)